

Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação em *Diário da República* e na página electrónica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e por extracto, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

6— Legislação Aplicável: o recrutamento rege-se nos termos da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

7— Caracterização do Posto de Trabalho: Elaboração de pareceres sobre segurança dos alimentos e suplementos alimentares, tradução e elaboração de textos científicos relacionados com a avaliação de riscos na cadeia alimentar, elaboração de bases de dados referentes à composição e reacções adversas dos géneros alimentícios, caracterização do perfil de riscos dos alimentos.

8— Nos termos do artigo 55.º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação com a entidade empregadora pública e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

9— A posição remuneratória na qual se enquadram a categoria dos técnicos superior a contratar situa-se entre a 2.ª e a 3.ª e o nível remuneratório situa-se entre o 15.º e o 19.º, sendo a remuneração mensal correspondente no valor de € 1.373,12.

10— Local de trabalho — Avenida Conde Valbom, n.º 98 em Lisboa.

11— Requisitos de admissão ao concurso — poderão ser admitidos os indivíduos que até ao termo do prazo de entrega das candidaturas, fixado no presente aviso, satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Licenciaturas: Ciências da Nutrição ou Engenharia Alimentar ou Dietética;
- b) Experiência mínima de 7 anos no desempenho das actividades caracterizadoras do posto de trabalho;
- c) Experiência mínima de 3 anos na área da segurança alimentar;
- d) Domínio da língua inglesa;
- e) Estar habilitado de carta de condução;
- f) Disponibilidade para realização de serviço externo em todo o país.

12— Formalização das candidaturas: A apresentação das candidaturas em suporte de papel, deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, de fotocópia legível do certificado de habilitações, fotocópia do Bilhete de Identidade e do respectivo currículo vitae.

12.1 — Os formulários de candidatura deverão ser entregues pessoalmente, após o seu correcto preenchimento, durante as horas normais de funcionamento da Secção de Expediente da ASAE, sita na Av. Conde de Valbom, n.º 98, 1064-824 Lisboa, ou por carta registada com aviso de recepção, para a mesma morada, endereçada à ASAE, Divisão de Recursos Humanos e Expediente, devendo a sua expedição ocorrer até ao termo do prazo fixado para entrega das candidaturas, findo o qual não serão as mesmas consideradas.

12.2 — Em alternativa, a apresentação da candidatura poderá ser feita por via electrónica, através do endereço emavelar@asae.pt, devendo ser acompanhada do formulário constante na página da ASAE e dos documentos mencionados no ponto 12.

12.3 — O não preenchimento ou o preenchimento incorrecto dos elementos relevantes do requerimento por parte dos candidatos é motivo de exclusão.

13— Métodos de selecção — Os métodos de selecção são os previstos no artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e os estabelecidos no artigo 53.º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a avaliação curricular, entrevista de avaliação.

13.1 — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, a ponderação para a valoração final da avaliação curricular é de 60% e para a entrevista de avaliação de competências é de 40%.

13.2 — Nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 18.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro cada um dos métodos de selecção é eliminatório.

13.3 — Avaliação Curricular — Na avaliação curricular são considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais a habilitação académica, a formação profissional, a experiência profissional, a avaliação do desempenho relativa aos últimos 3 anos, se a actividade profissional se relacionar com o posto de trabalho.

13.4 — Entrevista de Avaliação — A entrevista de avaliação de competências visa obter informações sobre comportamentos profissionais directamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício das funções.

13.5 — Excepcionalmente, e, designadamente quando o número de candidatos seja de tal modo elevado, igual ou superior a 100, tornando-se impraticável a utilização dos métodos de selecção acima referidos, avaliação curricular e entrevista de avaliação, a entidade empregadora

pública limitar-se-á a utilizar como único método de selecção obrigatória a avaliação curricular.

14— Em cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

15— Composição do Júri:

Presidente: Manuel Celestino Gomes Barreto Dias — Sub-Inspector Geral — Director Científico

1.º Vogal: — José Manuel Serra Lopes — Director do Laboratório de Segurança Alimentar

2.º Vogal: Maria da Graça Domingues Mariano Marques Fernandes — Directora da GTP

16— Serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas as actas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final.

17— A lista unitária de ordenação final dos candidatos é publicada na página electrónica da ASAE.

7 de Abril de 2009. — O Inspector-Geral, António Nunes.

201750891

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

Deliberação n.º 1329/2009

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), aprovados pela Portaria n.º 544/2007, de 30 de Abril, é aprovado o Regulamento de exploração do Porto de Pesca de Albufeira, no concelho de Albufeira, que se publica em anexo.

30 de Abril de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo, Natércia Cabral.

Regulamento de exploração do porto de pesca de Albufeira

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento contém as regras e procedimentos a observar na utilização e exploração do porto de pesca de Albufeira, doravante também designado por PPA, localizado no porto de Albufeira, conforme mapa anexo, em área de jurisdição do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. — Delegação do Sul (IPTM, I. P. — DS).

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se área de exploração do PPA aquela onde se exercem actividades relacionadas com a pesca, de acordo com mapa anexo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se na área de exploração do PPA, com o seguinte zonamento:

- a) Cais de descarga de pescado;
- b) Cais de abastecimento de combustíveis, gelo, mantimentos e água potável;
- c) Quadra de bóias de estacionamento;
- d) Cais de apoio às embarcações;
- e) Zona da rampa varadouro;
- f) Zonas de trânsito e estacionamento de veículos;
- g) Zona do estaleiro de reparação naval;
- h) Armazéns de aprestos;
- i) Estendal de redes.

2 — A utilização do edifício da Lota está sujeita a regulamentação autónoma, nos termos de protocolo entre o IPTM, I. P. e a DOCAPECA — Portos e Lota, S. A.

Artigo 3.º

Cais de descarga de pescado

- 1 — Este cais destina-se única e exclusivamente à descarga do pescado a transaccionar em lota, não podendo ser utilizado para outros fins.
- 2 — As embarcações deverão libertar o cais após terminadas as operações de descarga, por forma a não prejudicar outras embarcações que os pretendam utilizar.
- 3 — Os detritos provenientes da descarga de pescado, nomeadamente peixes, bivalves e moluscos, deverão ser removidos do local e depositados em local apropriado.

Artigo 4.º

Cais de abastecimento de combustíveis, gelo, mantimentos e água potável

- 1 — O cais de abastecimento pode ser utilizado a qualquer hora do dia, pelas embarcações que pretendam proceder ao abastecimento de combustíveis, gelo, mantimentos e água potável.
- 2 — As embarcações deverão libertar o cais logo após terminado o abastecimento.

Artigo 5.º

Quadra de bóias de estacionamento

- 1 — A quadra de bóias destina-se única e exclusivamente ao estacionamento das embarcações de pesca autorizadas pelo IPTM, I. P. — DS e o seu uso implica o pagamento das taxas previstas no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I. P. — DS.
- 2 — O IPTM, I. P.-DS não se responsabiliza por furtos ou outros actos de vandalismo que possam ocorrer nestas zonas.

Artigo 6.º

Cais de apoio

- 1 — O cais de apoio destina-se exclusivamente à carga e descarga de redes e demais aprestos.
- 2 — O cais de apoio pode ser utilizado para retirar ou colocar máquinas e motores a bordo, bem como para efectuar pequenas reparações nas embarcações pelo período considerado adequado, mediante prévia comunicação aos serviços do IPTM, I. P. — DS.
- 3 — O IPTM, I. P. — DS pode, nos casos referidos no número anterior, fornecer energia eléctrica e água potável, quando solicitado.

Artigo 7.º

Zona da rampa varadouro

- 1 — A rampa varadouro só pode ser utilizada para execução de pequenas reparações e limpeza de cascos das embarcações utentes do PPA.
- 2 — A sua utilização depende de prévia autorização, requerida em impresso próprio ao IPTM, I. P. — DS e do pagamento de uma taxa de acordo com o Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I. P.-DS, para utilizações para além de um período de 24 horas.
- 3 — Pode ser definida pelo IPTM, I. P.-DS uma zona de uso exclusivo pelos utentes do estaleiro de reparação naval.

Artigo 8.º

Zonas de trânsito e de estacionamento

- 1 — As zonas de trânsito correspondem a todos os arruamentos e terraplenos, destinados exclusivamente à circulação de pessoas e viaturas devidamente identificadas, afectas às actividades desenvolvidas no interior do PPA e durante o tempo estritamente necessário para o efeito.
- 2 — A circulação nestas zonas pode ser controlada pelos serviços do IPTM, I. P.-DS ou da Autoridade Marítima, mediante exigência de apresentação de documento identificativo do utente do PPA.

Artigo 9.º

Estaleiro de reparação naval

- 1 — O estaleiro de reparação naval destina-se exclusivamente a actividades de reparação e manutenção de embarcações de pesca.
- 2 — O uso privativo do estaleiro carece de emissão prévia pelo IPTM, I. P. — DS de título de licença ou concessão, nos termos da lei.
- 3 — O exercício da actividade referida no número anterior carece de licenciamento pelas entidades competentes, nos termos da lei.
- 4 — A limpeza, recolha de detritos e manutenção do estaleiro e zona envolvente é da responsabilidade do seu utilizador.

Artigo 10.º

Armazéns de aprestos

- 1 — As zonas de armazéns de aprestos correspondem a todas as zonas onde se situam os armazéns destinados à guarda de aprestos de pesca provenientes das embarcações utentes do PPA.
- 2 — A utilização dos armazéns de aprestos pode ser pedida pelos proprietários das embarcações utentes do PPA ao IPTM, I. P.-DS.
- 3 — A atribuição dos armazéns aos interessados decorre de emissão prévia pelo IPTM, I. P. — DS de título de licença ou concessão de uso privativo, nos termos da lei.
- 4 — A limpeza e manutenção dos armazéns e zona envolvente é da responsabilidade dos seus utilizadores.

Artigo 11.º

Estendal de redes

- 1 — A zona destinada ao estendal de redes é o único local no PPA onde se pode proceder à limpeza e secagem a descoberto de redes, sendo os seus utilizadores responsáveis pelos bens que lá depositarem.
- 2 — As redes de pesca, logo que limpas e secas, deverão ser removidas e armazenadas em local apropriado.
- 3 — A utilização desta zona para estendal, limpeza e secagem de redes é gratuita até decisão em contrário do IPTM, I. P.-DS.
- 4 — São aplicadas taxas de ocupação de harmonia com o Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I. P.-DS, bem como as penalidades legalmente previstas, aos responsáveis pela permanência de redes para além do período de tempo considerado necessário à sua limpeza e secagem.

Artigo 12.º

Atribuição de lugares de estacionamento

- 1 — Os lugares de estacionamento destinam-se apenas a embarcações de pesca e a sua atribuição inicial consta de lista elaborada pelo IPTM, I. P. — DS, mediante inscrição dos interessados, e divulgadas nos locais de estilo.
- 2 — Posteriores atribuições efectuar-se-ão de acordo com os lugares disponíveis e segundo critérios a definir pelo IPTM, I. P. — DS, a transmitir oportunamente aos interessados mediante a afixação de aviso nos locais de estilo.
- 3 — A não utilização efectiva do lugar de estacionamento que tenha sido atribuído, no prazo fixado na comunicação de autorização, implica a perda de posição.
- 4 — A não utilização do lugar de estacionamento por período superior a três meses, implica a perda do lugar.
- 5 — Não é permitida a transmissão a terceiros do lugar de estacionamento atribuído.

Artigo 13.º

Acesso de embarcações ao porto de pesca

- 1 — Ao PPA apenas poderão ter acesso as embarcações de pesca devidamente licenciadas, sujeitando-se ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I. P.-DS.
- 2 — Compete ao IPTM, I. P.-DS autorizar o acesso e permanência de embarcações no plano de água.

Artigo 14.º

Acesso de pessoas e viaturas ao porto de pesca

- 1 — O acesso por não utentes às instalações portuárias do PPA é condicionado à prévia autorização do IPTM, I. P.-DS.
- 2 — Exceptua-se do número anterior:
 - a) O acesso de agentes da autoridade portuária e de agentes das demais autoridades com jurisdição na área, devidamente credenciadas e no exercício das suas funções;
 - b) O acesso de pessoas e equipamentos provenientes de via marítima desde que efectuado nas zonas acastíveis ou, fora destas, em locais especificamente designados para o efeito.
- 3 — O IPTM, I. P.-DS pode, por razões de segurança ou de operacionalidade, condicionar o acesso ou a circulação de veículos e pessoas.

Artigo 15.º

Interdições

É especialmente interdito na área do PPA:

- a) O abrigo e acomodação de embarcações de recreio;
- b) O abrigo e acomodação de embarcações — estacionar, fundear, amarrar — em locais que não lhes estão especificamente destinados;
- c) O exercício da pesca desportiva e profissional;
- d) Banhar-se, praticar natação ou mergulhar nas águas interiores do porto;

e) A prática de qualquer desporto e espectáculo, quer nas áreas molhadas, quer nos terraplenos, salvo em casos devidamente autorizados pela autoridade portuária;

f) A armazenagem e acomodação de isco a descoberto;

g) Compensar agulhas magnéticas;

h) O manuseamento e armazenagem de substâncias tóxicas ou perigosas para a saúde pública;

i) Efectuar experiências dos meios propulsores das embarcações;

j) Proceder à limpeza de redes e apetrechos de pesca fora das zonas estabelecidas para o efeito;

k) Fazer estendal de redes fora das zonas reservadas para o efeito;

l) Depositar redes e apetrechos de pesca fora das áreas destinadas para esse efeito;

m) Despejar óleos, sujidades, detritos ou quaisquer outros objectos nas águas do porto ou fora dos recipientes apropriados existentes no interior do porto;

n) A prática de campismo e caravanismo;

o) Abandonar redes e outros apetrechos de pesca;

p) Proceder à escolha e selecção de bivalves fora dos locais destinados a esse fim;

q) Proceder a descargas de pescado fora do cais de descarga de pescado;

r) Paragem e estacionamento de veículos automóveis, motociclos e velocípedes dentro da área do PPA fora dos locais definidos, com excepção dos veículos destinados ao transporte de pescado e de apetrechos de pesca autorizados para o efeito e outros devidamente autorizados;

s) A venda ambulante;

t) O ensino da condução de quaisquer veículos motorizados;

u) A realização de quaisquer obras sem a devida licença ou alvará passado pelo IPTM, I. P.-DS;

v) O subaluguer ou cedência dos armazéns de pescado e de apetrechos.

Artigo 16.º

Horário de funcionamento

1 — Os serviços de exploração do IPTM, I. P.-DS no PPA encontram-se em funcionamento todos os dias úteis no período das 8 às 12 e das 13 às 17 horas.

2 — O PPA mantém-se em funcionamento ininterrupto durante todos os dias do ano.

3 — Outros serviços e actividades não contemplados nos números anteriores deverão obedecer aos horários específicos que vierem a ser determinados e afixados pelo IPTM, I. P.-DS.

4 — Sempre que se verificar o congestionamento das diversas zonas afectas ao PPA os serviços de exploração do IPTM, I. P.-DS poderão determinar o horário que se revele mais adequado à realização das diversas actividades, sem que daí advinha o direito a qualquer indemnização aos utentes afectados.

Artigo 17.º

Responsabilidades

1 — Atendendo aos riscos naturais a que as instalações portuárias se encontram sujeitas, os utentes do PPA são responsáveis perante o IPTM, I. P.-DS e terceiros, em termos gerais de direito, por eventuais danos decorrentes da sua indevida utilização, estando obrigados a utilizar o porto de pesca com redobrada atenção e a tomar as indispensáveis precauções com vista a evitar a ocorrência de acidentes.

2 — O IPTM, I. P.-DS não é responsável por perdas, danos ou acidentes que possam ocorrer nas embarcações e em pessoas que frequentam o PPA, salvo se os mesmos lhes forem imputáveis nos termos da legislação em vigor.

3 — O IPTM, I. P.-DS não é responsável por furtos ou roubos e actos de vandalismo ocorridos, quer nas instalações do porto, quer nas embarcações ali estacionadas.

Artigo 18.º

Taxas de utilização de instalações e serviços do PPA

1 — As taxas devidas pela utilização do PPA e as respectivas regras de aplicação constam do Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I. P.-DS.

2 — O não pagamento das facturas emitidas pelo IPTM, I. P.-DS, no prazo fixado, determina a perda do direito à utilização do PPA.

Artigo 19.º

Remoção de embarcações

1 — Em colaboração com a autoridade marítima, o IPTM, I. P.-DS reserva-se no direito de remover qualquer embarcação estacionada no plano de água ou em seco quando se verifique:

a) O estacionamento sem autorização;

b) O estacionamento prejudicial ao normal funcionamento do porto;

c) A necessidade de manutenção, conservação ou operacionalidade do porto;

d) A ocorrência de mau tempo ou outras circunstâncias que o aconselhem;

e) A violação das normas do presente Regulamento;

f) O não cumprimento dos prazos de pagamento das taxas exigidas.

2 — Salvo situações de emergência ou outras circunstâncias que manifestamente o impeçam, os proprietários ou responsáveis das embarcações são previamente notificados, por qualquer meio idóneo, para promover a sua remoção, sendo-lhes fixado um prazo para o efeito, sob pena de ser o IPTM, I. P.-DS a promovê-la a expensas dos mesmos.

3 — Quando a comunicação não puder ser notificada ao infractor por causas imputáveis a este ou, quando notificado o mesmo não a acatar prontamente, os serviços do IPTM, I. P.-DS poderão, com o conhecimento da autoridade marítima, executar a remoção da embarcação.

4 — Os proprietários das embarcações ou os seus responsáveis deverão informar o serviço de exploração do IPTM, I. P.-DS no PPA da forma e do local onde poderão ser contactados ou quem os possa representar, em caso de necessidade.

5 — Os custos de remoção de embarcações a que se referem os números anteriores são da responsabilidade dos respectivos proprietários ou responsáveis.

Artigo 20.º

Mudança de embarcação

1 — A substituição de embarcação utente do PPA por outra está condicionada à autorização do IPTM, I. P.-DS e ao pagamento das taxas estabelecidas no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I. P.-DS.

2 — O IPTM, I. P.-DS pode, por razões de interesse portuário devidamente fundamentadas, cancelar as avenças celebradas sem que o utente tenha direito a qualquer indemnização.

Artigo 21.º

Terraplenos

1 — Às utilizações de terraplenos são aplicadas as disposições do Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I. P.-DS.

2 — São passíveis de pagamento de taxas todas as armazenagens e ou ocupações de terrenos.

3 — Sempre que a permanência de embarcações, apetrechos, mercadorias e ou utensílios se revelar prejudicial ou causar constrangimentos ao normal funcionamento do PPA, pode o IPTM, I. P.-DS fixar um prazo para a sua remoção.

Artigo 22.º

Equipamentos

1 — A utilização dos equipamentos disponíveis exige prévia autorização do IPTM, I. P.-DS, mediante requisição do serviço por parte do interessado com a devida antecedência.

2 — Os serviços prestados são facturados após a sua realização de acordo com as taxas previstas no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I. P.-DS.

3 — O IPTM, I. P.-DS não assume qualquer responsabilidade pela impossibilidade de utilização de equipamentos, devido a avaria ou ocorrência de outra natureza que impeça a sua utilização.

4 — Na situação prevista no número anterior, mediante prévia autorização do IPTM, I. P.-DS, os utentes do PPA poderão utilizar equipamentos pertencentes a terceiros.

Artigo 23.º

Outros serviços

O fornecimento de água e energia eléctrica dentro do PPA, bem como a prestação de quaisquer outros serviços ficam sujeitos ao disposto no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I. P.-DS.

Artigo 24.º

Outras obrigações

Sem prejuízo das demais obrigações deste Regulamento, os utentes do PPA obrigam-se a utilizar as instalações de acordo com as seguintes regras:

a) Não navegar a velocidade superior a três nós, na zona do porto;

b) O acesso e permanência nas instalações do PPA bem como o exercício de direitos e de actividades permitidas nos termos deste Regulamento devem pautar-se por regras de boa vizinhança, urbanidade e mútuo respeito entre todos os utentes;

c) Manter as embarcações em bom estado de conservação e limpeza;

d) Possuir defensas adequadas, em bom estado de conservação e devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações, os bens do IPTM, I. P. ou de terceiros;

e) Manter as embarcações bem amarradas;

f) Manter as embarcações em condições de perfeita flutuabilidade;

g) Observar todas as regras que forem estabelecidas pelo IPTM, I. P.-DS e afixadas nas instalações do PPA, relativamente ao estacionamento;

h) Não fazer lume, lançar detritos ou colocar objectos pesados ou prejudiciais nos cais de atracação ou em quaisquer outras instalações do PPA;

i) Não fazer reparações no exterior das embarcações estacionadas no leito de água sem autorização do IPTM, I. P.-DS, bem como não utilizar os cais como ponto de apoio às reparações;

j) Não fazer lavagens nem derramar óleos ou outras substâncias poluentes;

k) Manter livre o acesso aos locais onde se encontrem instaladas rampa e bomba de combustível, bem como nas suas imediações, em ordem a não causar impedimentos ou aumentar o risco de operação;

l) Não exercer qualquer actividade comercial, salvo autorização expressa do IPTM, I. P.-DS;

m) Cumprir as instruções que lhes forem indicadas pelos funcionários ou agentes do serviço de exploração do IPTM, I. P.-DS afectos ao porto e demais autoridades no exercício das suas funções;

n) Indicar e manter actualizado o número de telefone ou de fax de um ou mais responsáveis que possam ser contactados a qualquer hora para resolver situações que eventualmente surjam no exercício da actividade.

Artigo 25.º

Reparação de estragos

A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do PPA, provocados pelas embarcações, bem como a limpeza de detritos, será efectuada pelos respectivos proprietários ou responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pelo IPTM, I. P.-DS, cujas despesas

serão imputadas aos proprietários ou responsáveis das embarcações em causa.

Artigo 26.º

Regime sancionatório

A violação das normas e procedimentos constantes do presente Regulamento é aplicável o regime contra-ordenacional estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de Março.

Artigo 27.º

Publicidade

O presente Regulamento está patente ao público e afixado em local visível nas instalações do IPTM, I. P.-DS e da Autoridade Marítima Nacional com jurisdição na área do porto.

Artigo 28.º

Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento são objecto de ordem de serviço do IPTM, I. P.-DS a afixar nas instalações do PPA.

Artigo 29.º

Falsas declarações

Sem prejuízo de outras consequências previstas na lei, a prestação de falsas declarações por parte dos utentes implica o indeferimento dos pedidos formulados ou o cancelamento das autorizações concedidas.

Artigo 30.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

ANEXO

Planta do porto de pesca de Albufeira

